



C0078470A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2019
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,
Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-87/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Após a reforma do Código Penal, o Brasil passou a viver um processo de desmando na área de segurança pública, em virtude do afrouxamento na legislação penal.

O Brasil é o único País do mundo em que o crime compensa, observa-se que, nos crimes bárbaros que causam grande repercussão social, os autores são condenados no máximo por trinta anos.

Acrescenta-se que após o cumprimento de um sexto da pena, os autores já poderiam obter benefícios inclusive a liberdade.

Além desse benefício em relação ao cumprimento da pena, temos outro que é mais perverso para com a sociedade, a figura do crime continuado, favorecendo os infratores que sempre responderão apenas por um crime independente da quantidade que tenha praticado.

Nesse sentido este projeto visa atualizar a legislação penal, impedindo esse absurdo que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade.

Sem mais, contamos com o apoio da casa a esta iniciativa, que muito contribuirá para o combate a impunidade.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

**Deputado Coronel
Tadeu PSL/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

**TÍTULO V
DAS PENAS****CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA****Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

FIM DO DOCUMENTO